



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA OFICIAL Nº 0000377-38.2015.815.0911

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AUTOR : Maria Aparecida Saraiva de Farias
ADVOGADO : Haonny Oliveira da Silva (OAB/PB nº 19419)
RÉU : IPSEB – Instituto de Previdência do Município de Serra Branca
ADVOGADO : Reinaldo Pereira do Nascimento Júnior (OAB/PB 17740)
REMETENTE : Juízo da Comarca de Serra Branca

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS RECONHECIDA PELO PRÓPRIO PROMOVIDO, EM PETIÇÃO DE ACORDO APRESENTADA CONJUNTAMENTE PELAS PARTES. ACERTO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TAL ACORDO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

Restando reconhecida, pelo próprio Instituto de Previdência promovido, a necessidade de reajuste dos proventos de aposentadoria da autora, em atendimento ao disposto em Lei Municipal, deve ser mantida a sentença que determinou a realização de tal reajuste, com a restituição das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Serra Branca, que, nos autos da Ação de Reajuste e Restituição de Verba Previdenciária c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por Maria Aparecida Saraiva de Farias em face do IPSEB – Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, *“para condenar o demandado a pagar à autora a diferença de proventos concernentes ao enquadramento, acrescentando ao valor do salário mínimo o percentual de 30%, relativo aos quinquênios decorrentes do período trabalhado, de acordo com a transação firmada entre as partes (fls. 143/145), diferença esta devida desde maio de 2010”* (fl. 153).

Não houve recurso voluntário.

Às fls. 162/163, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

A autora ajuizou a presente ação, relatando que exerceu o cargo de professora do ensino fundamental no município de Serra Branca, com data de admissão no serviço público em 01 de janeiro de 1979, tendo se aposentado – pelo Instituto de Previdência ora demandado – em 02 de junho de 2009.

Seguiu aduzindo que, *“desatenta com os valores advindos do seu novo enquadramento funcional, passou por despercebido o montante do desconto que sofrera o seu benefício, em detrimento do que recebera antes da aposentadoria, bem como em detrimento do salário que os servidores que estão em atividade recebem”*, de forma que, segundo sustenta, *“há algum erro administrativo ou mesmo algum ardil, seja da parte do próprio instituto responsável, seja da parte de algum outro servidor imbuído da formalização dos benefícios previdenciários do Município”*, mesmo porque *“até o valor atinente ao quinquênio (gratificação correspondente a um adicional de 5% a cada período de 5 anos trabalhados), que é de direito dos professores municipais, não foi integralizado à sua aposentadoria”* (fl. 04).

Com essas considerações, requereu o reajuste dos seus proventos de aposentadoria, com a restituição das diferenças pagas a menor e a condenação do demandado ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Embora o instituto de previdência demandado tenha inicialmente contestado o pedido, após a audiência de conciliação, as partes apresentaram petição conjunta (fls. 143/145), na qual notificaram a celebração de acordo, para que os proventos da autora (que correspondiam ao salário mínimo) fossem acrescidos de 30% (trinta por cento) do aludido valor, verba a

que a parte faria jus, a título de quinquênios, levando em conta o período pelo qual ela laborou e o disposto nos arts. 102 e 145 da Lei Municipal nº 131/93.

Requeru-se, ao final de tal petição, a homologação do acordo, para que fosse procedido o reajuste nos contracheques da autora, devendo o processo seguir apenas para discutir o pedido de restituição das verbas pretéritas (anteriores ao referido reajuste).

Na sentença de fls. 146/151, o magistrado a quo julgou parcialmente o precedente o pleito exordial, para “*condenar o demandado a pagar à autora a diferença de proventos concernentes ao enquadramento, acrescentando ao valor do salário mínimo o percentual de 30%, relativo aos quinquênios decorrentes do período trabalhado, de acordo com a transação firmada entre as partes (fls. 143/145), diferença esta devida desde maio de 2010*”, afastando, assim, as verbas atingidas pela prescrição quinquenal e rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

Conforme relatado, nenhuma das partes apelou, tendo os autos subido por força de remessa oficial.

Sem maiores delongas, deve ser mantido o julgado *a quo*.

Isso porque a homologação do acordo celebrado entre as partes vai servir para dar efetividade à incorporação dos quinquênios que a autora recebia na ativa e que, de fato, é devido na aposentadoria, por força do disposto nos arts. 102 e 145 da Lei Municipal nº 131/93 (Estatuto dos Servidores de Serra Branca) que dispõem:

Art. 102. O adicional por tempo de serviços será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra; à razão de 5% (cinco por cento) por cada.

Art. 149. Integram, ainda, o provento de aposentadoria:

I – Os adicionais de que tratam o art. 102 e 103.

Registre-se que, procedido o reajuste, também é imperativa a restituição das diferenças pretéritas – *relativas ao período em que os proventos foram pagos sem a referida verba, afastadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal* – pois, como bem esclarecido pelo magistrado sentenciante, o teor do acordo estabelecido pelas partes revela verdadeiro reconhecimento do pedido de incorporação dos quinquênios por parte do instituto de previdência demandado, de forma que tal reconhecimento alcança uma situação jurídica que estava pendente desde o instante em que a autora começou a receber os proventos de aposentadoria (com valores pagos a menor), precisando ocorrer a restituição das respectivas diferenças observadas durante o período não atingido pela prescrição, o que acontecerá em fase de liquidação de sentença, conforme determinado no veredicto.

Por tais razões, deve ser integralmente mantida sentença, o que conduz ao desprovimento deste reexame necessário.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07